

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa e Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social de Marabá, Dr. Alan Pierre Chaves Rocha; o **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, representado pelo Prefeito, Sr. Sebastião Miranda Filho, acompanhado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Absolon S. Santos, decidem:

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, como regra, ocorre mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, ainda que ressalvada a possibilidade de nomeação, sem concurso, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tal como fixado no art. 37, II e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹;

CONSIDERANDO que o regramento constitucional para cargo em comissão é uma das hipóteses de exceção à regra do concurso público e só pode ser criado para fins de direção, chefia e assessoramento, consubstanciado, precisamente, no inciso V do art. 37 da CF/88²;

CONSIDERANDO que a criação dos cargos em comissão e os casos de contratação de servidores temporários devem obedecer ao princípio da

1

Art. 37,

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2

Art. 37, Inciso V, CF/88: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

proporcionalidade, ou seja, deve ter por termo inicial a verificação dos motivos, e se há pressupostos fáticos que possibilitem a gênese dos cargos temporários e em comissão. Por conseguinte, deve-se perquirir se os meios e os fins colimados estão sendo respeitados, ou seja, se o interesse social está sendo assegurado;

CONSIDERANDO que o princípio da **proporcionalidade** vincula o legislador, a Administração e o Judiciário, conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal³, de tal sorte que pode ser usado, dentre outras hipóteses, na definição, formulação, elaboração e execução de políticas públicas do Poder Executivo com o escopo de coibir os excessos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam e que, pelo **princípio da proporcionalidade**, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos, em comissão e por tempo determinado, conforme entendimento jurisprudencial do STF⁴;

CONSIDERANDO que os dispositivos constitucionais estabelecem como requisitos para a contratação de servidores temporários: prescrição legal dos casos de contratação, tempo determinado, necessidade temporária de excepcional interesse público, precariedade e vedação ao nepotismo;

CONSIDERANDO que a criação indiscriminada de cargos temporários viola o princípio do Concurso Público, o qual é regra para investidura em cargos públicos, gerando a responsabilidade pessoal do Gestor Público por atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios constitucionais da administração pública, conforme previsão legalmente expressa no art. 11, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que foi expedida a recomendação nº 002/2021 nos autos do Inquérito Civil nº 000378-940/2019, para o prefeito do Município de Marabá/PA visando a realização de Concurso Público;

3

(IF 2915/SP, 03/02/2003. DJ 28/11/2003, p. 00011 EMENT. v. 02134-01. p. 00152. órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a) Min. MARCO Aurélio. Relator(a) do Acórdão: Min. Gilmar Mendes, p.3)

4

STF, RE 365.368-AgR, julgado 22/05/2007, publicada no DJe-047, DIVULG 28/06/2007, PUBLIC 29/06/2007, DJe 29/06/200, PP-00049, EMENTE VOL, 02282-08 PP-01545, RTJ VOL 00204-01 PP 00385, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Ricardo Lewandowski

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei federal 13022/14, em seu art. 7ª, Inciso II, estabelece que o mínimo de quantitativo de Guardas Municipais para o município de Marabá deverá ser de, no mínimo 200 guardas, sendo observado o número populacional do Município.

CONSIDERANDO a Lei Municipal 17.361/2009 que trata sobre a Guarda Municipal em Marabá criou 100 cargos, divididos entre Inspetores e Guardas Municipais, sendo que atualmente estão em atividade somente 73 guardas então na ativa.

CONSIDERANDO que atualmente não resta obedecido o quantum de guardas municipais do sexo feminino em Marabá, estabelecido pelo art. 15, da Lei Federal 13022/2014.

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Marabá encaminhou o Projeto de Lei nº. 17, de 22 de março de 2022, que altera a Lei 14.361/2009 e 17.431/2010 a fim de adequar as vagas de Guardas Municipais de Marabá à Lei Federal nº. 13.822/2014.

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com o seguinte teor:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS OBRIGAÇÕES**

O MUNICÍPIO DE MARABÁ SE COMPROMETE:

1. Realização, no prazo de 06 meses, após a promulgação da Lei de

que trata o Projeto de Lei nº. 17, de 22 de março de 2022, concurso público para cargos vagos e que serão criados para a Cargos e que estão em vacância referentes a Guarda Municipal de Marabá;

2. Nomear e empossar os candidatos aprovados, observando a ordem de classificação, **no prazo de até 03 (três) meses, a contar da homologação do resultado definitivo;**

3. Enviar mensalmente a esta Promotoria de Justiça relatório informando o andamento do certame e o cumprimento dos itens acima;

4. Após o início dos procedimentos para realização do concurso, enviar a esta Promotoria de Justiça cronograma de andamento do certame, incluindo informações acerca da conclusão do procedimento licitatório para a contratação de empresa organizadora do concurso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** aguardará o escoamento do prazo concedido para, somente ao final, caso não cumpridas as obrigações pactuadas, adotar as medidas judiciais pertinentes, se necessárias.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS PENALIDADES

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas e prazos previstos acima, ensejará multa de um salário mínimo por dia de atraso, limitados a 10 salários mínimos, a ser suportada pelo Prefeito, ora signatário do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Na forma do disposto no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS RESPONSABILIDADES:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta não convalida qualquer ato ilícito anteriormente praticado por gestores e servidores públicos, bem como não servirá de fundamento para a prática de qualquer ato ilícito posterior a sua assinatura, portanto, não isenta ou exime qualquer agente público ou privado de suas responsabilidades (administrativas, *civis* e penais), tampouco impede ou

suspende a investigação que estejam em curso ou estejam instauradas para a apuração de qualquer irregularidade.

**CLÁUSULA QUARTA
DA PUBLICAÇÃO:**

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** é firmado por todos e lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

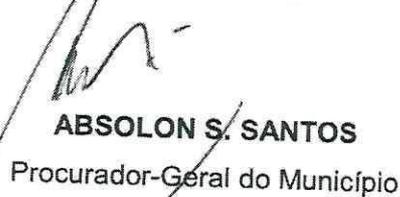
Marabá, 02 de maio de 2021
Assinado de forma digital
por ALAN PIERRE CHAVES
ROCHA:84415185304
Dados: 2022.06.09 09:11:02
-03'00'

ALAN PIERRE CHAVES ROCHA

Promotor de Justiça


SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Prefeito de Marabá


ABSOLON S. SANTOS
Procurador-Geral do Município

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Procedimento Administrativo n.º 000429-940/2022)

Aos 08(oito) dias do mês de março de 2024, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pela Promotora de Justiça **ALINE TAVARES MOREIRA**, doravante designado **COMPROMITENTE** e de outro lado o **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede localizada à Folha 33, Quadra e Lote Especiais, Praça Osório Pinheiro, Nova Marabá (PAÇO MUNICIPAL) doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Prefeito **SEBASTIÃO MIRANDA FILHO** e pelo Procurador-Geral do Município de Marabá Dr. **ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS**, resolvem pelo presente instrumento **ADITAR** o Termo de Ajustamento de Conduta originalmente firmando no Inquérito Civil n.º 000378-940/2019, com fundamento no art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos que seguem abaixo discriminados:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, a teor do art. 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a teor do art. 37, inciso II da Constituição Federal, o acesso aos cargos públicos deve se dar mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. art. 37, incisos VIII e IX da Constituição Federal, excepciona a regra constitucional do concurso público, permitindo a realização de contratações diretas pela Administração Pública em caráter excepcional para atender necessidade temporária e de relevante interesse público;

CONSIDERANDO que a criação indiscriminada de cargos temporários viola o princípio do Concurso Público, podendo gerar responsabilidade pessoal do Gestor Público por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.022/14 - dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, em seu art. 7º, Inciso II estabelece que nos municípios com população acima de 50.000 e abaixo de 500.000 habitantes, o efetivo da Guarda Municipal deve ser de até 0,3% da população;

CONSIDERANDO que à época da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil n.º 000378-940/2019, verificou-se que o quantitativo mínimo de Guardas Municipais para o Município de Marabá deveria ser de 200 agentes, tendo em vista a população do Município;

CONSIDERANDO que Lei Municipal n.º 17.361/2009 – dispõe sobre a Guarda Municipal em Marabá, criou 100 cargos, divididos entre Inspetores e Guardas Municipais, sendo que à época da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta estavam em atividade somente 73 agentes;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei Federal n.º 13.022/2014 estabeleceu que

para a ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, sendo que à época da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, verificou-se que este número não estava sendo observado pelo Município de Marabá;

CONSIDERANDO que à época da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o Poder Executivo Municipal havia encaminhado ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº. 17/22, visando alterar as Leis Municipais n.º 17.361/2009 e n.º 17.431/2010, a fim de adequar as vagas de Guardas Municipais de Marabá aos termos da Lei Federal n.º. 13.022/2014;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil n.º 000378-940/2019, em 06 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que em 23/01/2023, a PROGEM enviou ofício informando a edição e publicação da Lei nº 18.165/2022, a qual trata sobre o quantitativo de Guardas Municipais Femininos em Marabá, informando o cumprimento parcial do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO as informações enviadas pelo Município de Marabá (Ofício n.º 030/2024-GP), esclarecendo que o concurso público ainda não foi realizado em razão de limitações orçamentárias, havendo o Município atingido o limite de gastos com despesa de pessoal, conforme previsão contida na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que por razões orçamentárias o Município de Marabá requereu o aditamento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de que fosse prorrogado o prazo de cumprimento integral por 09 (nove) meses a contar do aditamento;

CONSIDERANDO o teor do art. 22 do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que ao tratar sobre a gestão pública, orienta



que se considere as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO que diante da razoabilidade da justificativa apresentada pelo compromissário quanto ao não cumprimento integral do TAC, este Órgão Ministerial acolhe como plausível a repactuação do prazo para o cumprimento das obrigações assumidas, notadamente quanto à realização do concurso público.

RESOLVEM:

ADITAR o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil n.º 000378-940/2019, com fundamento no artigo 5ª, § 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com as cláusulas e condições que seguem:

CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 1ª - o COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de realizar o concurso público para provimento dos cargos de caráter efetivo de Guarda Municipal do Município de Marabá no prazo de 01 (um) ano, a contar da assinatura do presente Aditamento, sem prejuízo da vigência das demais cláusulas pactuadas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil n.º 000378-940/2019, as quais permanecem inalteradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – o presente aditamento tem como objeto, exclusivamente, a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, notadamente quanto à realização do concurso público para provimento dos cargos de caráter efetivo de Guarda Municipal do Município de Marabá, visando o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO II – DA MULTA

CLÁUSULA 2ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas resultará na aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso, limitada a 10 (dez) salários mínimos, a ser suportada pelo Prefeito, ora signatário do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 3ª - O valor da multa será atualizado com base no índice de correção utilizado pela Justiça Comum Estadual. A data de incidência da atualização será a data de celebração deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 4ª - A multa prevista na Cláusula 2ª será destinada para as seguintes entidades sem fins lucrativos **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS**, situado à Rua Sergipe, Quadra 32, Lote 25, Belo Horizonte, nesta cidade, inscrita no CNPJ nº. 01.711.946/0001-29, devendo os valores ser depositados de forma identificada na agência nº. 4222-6, conta corrente nº. 24093-1, Banco do Brasil (APAE DOAÇÃO) e/ou **CASA DO CAMINHO** - PIX 04.303.343/0001-86 ou transferência bancária- Banco SICREDI/ Agência 0804/ Conta Corrente 04840- Casa do Caminho.

CLÁUSULA 5ª - A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor de indenizações por danos coletivos e individuais, tampouco das penalidades previstas na legislação.

CLÁUSULA 6ª - A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

CLÁUSULA 7ª - A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste ajuste de conduta por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

CAPÍTULO III – DO DESCUMPRIMENTO



CLÁUSULA 8ª - Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas acima fica o compromissário passível de instauração de procedimento para apuração de danos morais e materiais coletivos e individuais homogêneos decorrentes de sua conduta, sem prejuízo da execução da multa prevista na **CLÁUSULA 2ª**.

CLÁUSULA 9ª - Na forma do disposto no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 10 - O cumprimento do presente Termo Acordo é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público Estadual e por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, podendo noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA 11 - Requisitada a documentação comprobatória do cumprimento deste título pelo Ministério Público Estadual, uma vez não apresentada tal documentação ou justificativa legal, será considerado como descumprimento deste Termo de Acordo, o que ensejará a propositura da ação judicial correspondente para a obtenção do cumprimento, sem prejuízo da execução da multa prevista na **CLÁUSULA 2ª**.

CAPÍTULO V – DA RESERVA DE PODER DE DENÚNCIA

CLÁUSULA 12 - Ao compromitente fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória, observadas as seguintes regras: a) existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento de súmula vinculante; b) decisão exarada em despacho fundamentado; c) prévia notificação dos compromissários.



CLÁUSULA 13 - O presente Termo de Ajustamento de Conduta não convalida qualquer ato ilícito anteriormente praticado por gestores e servidores públicos, bem como não servirá de fundamento para a prática de qualquer ato ilícito posterior a sua assinatura, portanto, não isenta ou exime qualquer agente público ou privado de suas responsabilidades (administrativas, civis e penais), tampouco impede ou suspende a investigação que estejam em curso ou estejam instauradas para a apuração de qualquer irregularidade.

CAPÍTULO VI – DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 14 - Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação judicial.

CLÁUSULA 15 - O compromisso ora firmado não implica renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do compromitente o interesse processual para ajuizamento de ação civil pública em face dos compromissários, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração, conforme o descrito acima;

CLÁUSULA 16 - As partes signatárias convencionam que o presente termo terá vigência a partir da data da celebração.

ALINE TAVARES

Assinado de forma digital por ALINE

TAVARES MOREIRA:30127688234

MOREIRA:30127688234

Dados: 2024.03.08 12:11:02 -03'00'

ALINE TAVARES MOREIRA

Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE MARABÁ

Compromissário

representado pelo Prefeito **SEBASTIÃO MIRANDA FILHO**

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARABÁ



ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS
Procurador-Geral do Município de Marabá

A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval.